

PROJETO DE LEI N° 1.833, DE 2011.

"Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências."

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: DEPUTADO JÚNIOR COIMBRA

I – RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei nº 1.833, de 2011, a criação de três Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, assim distribuídas: uma na cidade de Brasília e duas na cidade de Taguatinga.

A proposição cria também três cargos de Juiz do Trabalho e transforma, sem aumento de despesa, vinte funções comissionadas, nível FC-1, do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em três cargos em comissão, nível CJ-3.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 28 de setembro de 2011, aprovou o projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta das ações OC04 e 20AK previstas no Programa nº 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.465, de 12.08.2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO/2012), consigna em seu art. 78 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2012 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 1.833/11 está autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2012, PLN nº 28/2011, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

ANEXO V DO PLOA/2012 – PLN Nº 28/2011

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2012	ANUALIZADA (4)
2.5.12. PL nº 1.833, de 2011 - 10ª Região	3	3	644.033	1.288.065

Por se tratar ainda de proposição contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

No que se refere à transformação de funções comissionadas em cargos comissionados, o projeto de lei estabelece que não haverá aumento de despesas.

Nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal toda criação de cargos, conceito que abrange também a transformação, por se tratar de extinção de um cargo e a subsequente criação de outro, só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

As duas condições do § 1º do art. 169 da Constituição são cumulativas e independentes.

No entanto, a LDO/2012, ao regular o citado dispositivo constitucional em seu art. 78, § 8º, dispensou a autorização específica de projetos de lei de transformação de cargos que não impliquem em aumento de despesa.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 88 da LDO/2012 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 215 mil no primeiro exercício e R\$ 1,3 milhão nos dois exercícios subsequentes. O documento declara também que o impacto orçamentário resultante da criação dos cargos não implicará ultrapassagem dos limites estabelecidos na LRF para despesa com pessoal.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 77, inciso IV, da LDO/2012, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos proposta neste projeto de lei, conforme demonstra os documentos de fls. 21/28.

Em face do exposto, VOTO pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 1.833, de 2011, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.833, DE 2011.

"Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências."

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: DEPUTADO JÚNIOR COIMBRA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º São acrescentados 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho ao Quadro de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Art. 3º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA

Relator